



NEIDE MARIA ERN COELHO

**ECA: PODER FAMILIAR, EDUCAÇÃO DOS FILHOS E RESPONSABILIDADE DA
FAMÍLIA – UMA ABORDAGEM AOS ARTIGOS 22 E 24 DA LEI 8.069/90.**

Florianópolis

2010

NEIDE MARIA ERN COELHO

**ECA: PODER FAMILIAR, EDUCAÇÃO DOS FILHOS E RESPONSABILIDADE DA
FAMÍLIA – UMA ABORDAGEM AOS ARTIGOS 22 E 24 DA LEI 8.069/90.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Batista da Silva, MSc.

Florianópolis

2010

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ECA: PODER FAMILIAR, EDUCAÇÃO DOS FILHOS E RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA – UMA ABORDAGEM AOS ARTIGOS 22 E 24 DA LEI 8.069/90.

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente, em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 11 de junho de 2010.

Neide Maria Ern Coelho

NEIDE MARIA ERN COELHO

**ECA: PODER FAMILIAR, EDUCAÇÃO DOS FILHOS E RESPONSABILIDADE DA
FAMÍLIA – UMA ABORDAGEM AOS ARTIGOS 22 E 24 DA LEI 8.069/90.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de junho de 2010.

Prof. e orientador João Batista da Silva, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedicatória

Dedico este trabalho à minha família, pela paciência, apoio e oportunidade, pois sem ela nada disto seria possível. E ao meu marido, também pelo apoio e paciência.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que acreditou me incentivando e pela confiança e amor que me ofereceram.

Ao meu marido, pela força, carinho, paciência neste período em que estive ausente.

Aos meus filhos, Marcela e André, que nos momentos de tensão, fizeram-se presente, incentivando-me.

A minha mãe, que sempre acreditou na minha capacidade.

A minha afilhada e sobrinha Bruna, pelo interesse e apoio demonstrado;

Nesta oportunidade, agradeço também ao professor João Batista da Silva, meu orientador, pelas sugestões e atenção.

Com muito carinho agradeço minha tia, também professora, Edel Ern, que leu o presente trabalho e deu algumas sugestões que foram muito bem recepcionadas.

Aos colegas de trabalho, pela compreensão nos momentos de ausência.

Enfim, agradeço aos meus colegas da faculdade pela amizade, a todos os professores que me deram o mais importante ao longo da faculdade, o conhecimento e a todos que, de alguma forma, ajudaram-me para a realização deste trabalho.

RESUMO

Toda criança e adolescente têm o direito de conviver dentro de um ambiente familiar estruturado, onde pais responsáveis encaminham seus filhos para um futuro digno, desenvolvendo a identidade física, psíquica e emocional, respeitando o melhor interesse. O objetivo deste trabalho é demonstrar a existência de crianças e adolescentes, que vivem à margem da sociedade, tentar identificar o problema existente, demonstrando a indiferença ou até a não existência da família na vida desses e, posteriormente, demonstrar a ineficácia do Estado no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, muitas vezes, coloca o menor em ambiente alternativo, não observando o melhor interesse da criança. Quando o vínculo afetivo é rompido causa prejuízos irreparáveis na formação de um adulto consciente e responsável. Por fim, apontar casos reais pesquisados através de livros, artigos científicos, sites jornalísticos e consulta à legislação. Demonstrar que a provável solução para o problema está na educação, que o Estado precisa amenizar esta situação, investindo mais em escolas, dando suporte aos professores, para saberem lidar com crianças e adolescentes oriundos de lares desestruturados, devendo investir em cursos profissionalizantes, e até mesmo incentivando o adolescente a ingressar em estágios remunerados criados para esses alunos. Tudo isso pautado na certeza da amenização desse problema, que está cada dia mais latente nas grandes cidades.

Palavras-chave: Poder Familiar. Criança e adolescente. Mudanças.

LISTA DE SIGLAS

CC – CÓDIGO CIVIL

CF/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ASPECTOS GERAIS.....	11
2.1 MOMENTOS HISTÓRICOS.....	11
2.2 SISTEMA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	13
2.3 ESTATUTO DA MULHER CASADA.....	14
2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
2.5 O PODER FAMILIAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....	16
2.6 ESTRUTURA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	21
3 DO PODER FAMILIAR.....	23
3.1 CONTEÚDO BÁSICO DO PODER FAMILIAR.....	23
3.2 REGULAMENTAÇÃO DO PODER FAMILIAR NO NOVO CÓDIGO CIVIL E A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	24
3.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR.....	24
3.4 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE PODER FAMILIAR.....	25
3.5 TITULARES DO PODER FAMILIAR.....	28
3.6 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	29
3.7 CONSEQUENCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES DO PODER FAMILIAR.....	31
3.8 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	32
3.9 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	34
3.10 PERDA DO PODER FAMILIAR.....	34
4 ASPECTOS ATUAIS.....	38
4.1. FATORES DE ORIGEM SOCIAL.....	38
4.2 CASOS REAIS.....	40
4.3 ATITUDES TOMADAS PELO ESTADO E SOCIEDADE PARA AMENIZAR A SITUAÇÃO.....	42
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXOS.....	48
ANEXO A – Lei nº 8.069/1990.....	49

1 INTRODUÇÃO

Apesar da existência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, o qual estabelece o valor espiritual e moral inerente à pessoa e obriga o respeito à identidade e à integridade de todo o ser humano, percebe-se que a vida se desenvolve melhor em ambientes onde existe amor, como nas relações dos membros de uma família bem estruturada, que é o principal meio para a boa integração social.

O objetivo deste trabalho é analisar o problema do abandono e maus tratos contra crianças e adolescentes e a Lei 8.069/90 buscando identificar os problemas e a eficácia desta lei, no âmbito do direito de família, em face do poder familiar em relação à vítima. Especificamente, determinar, com base no princípio da Dignidade Humana, e nos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o que é feito diante desta violência e se os procedimentos adotados são eficazes, mediante a apreciação de exemplos de casos reais e de estatísticas em relação ao caso em tela.

Na abordagem dos capítulos, será especificado o Poder familiar, como veremos no primeiro capítulo, os momentos históricos, desde a origem da família, quando o pai era a autoridade máxima, tendo ele o pátrio poder. Veremos as mudanças conquistadas ao longo dos tempos, advindas das necessidades apresentadas no ambiente familiar, até os dias de hoje, momento em que o casal divide as responsabilidades na criação dos filhos.

No segundo capítulo, serão analisados os deveres dos pais em relação aos filhos, bem como a suspensão ou a perda do poder familiar pelo não cumprimento destes deveres, problema de abandono e maus tratos e a eficácia do Estado nos cuidados com crianças e adolescentes vítimas de famílias desestruturadas, na abordagem dos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como o Estado age para proteger os filhos desamparados.

No terceiro capítulo, serão analisados casos reais, onde se percebe que existem muitas crianças e adolescentes nas ruas, principalmente das grandes cidades, tentando sobreviver à própria sorte. Adolescentes em estado de abandono, sendo ignorados pela família, e o Estado não os reconhece como adolescentes abandonados. Situação essa bastante delicada, que merece muita atenção.

Nos últimos vinte anos muitas, mudanças aconteceram no sentido de tentar proteger e punir a prática da violência, envolvendo crianças e adolescentes, uma delas é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 22 fala do dever de dar sustento, carinho e educação, bem como no artigo 24, que remete à perda ou suspensão do poder familiar na hipótese do descumprimento dos deveres e obrigações contidas no artigo anterior.

Atualmente, este assunto vem despertando a atenção de toda a sociedade, em razão das ocorrências graves que são repassadas pelos meios de comunicação a cada dia, ficando a sociedade perplexa e horrorizada, como no caso da menina Isabela Nardoni, jogada pelo próprio pai do 6º andar do prédio em que morava, e o caso do menino João Hélio, arrastado no carro da família por jovens infratores, entre eles, um menor de idade. Com isso, deve ser analisado se a aplicação desta Lei é totalmente eficaz e se as vítimas dessa violência estão recebendo toda a atenção do Estado, no sentido de manter, realmente, sua incolumidade física e psicológica.

2 ASPECTOS GERAIS

Diante do problema da violência envolvendo crianças e adolescentes no âmbito familiar, existe toda uma preocupação dos legisladores que almejam uma solução para essa situação, que inclui violência física, psicológica, discriminação, negligência e maus-tratos. Ela vai desde abusos sexuais em casa a castigos corporais e humilhantes na escola; do uso de restrições físicas em casa, de abusos e negligência em instituições até às lutas de gangs nas ruas, onde as crianças brincam ou trabalham; do infanticídio aos chamados «crimes» de honra.¹

“A melhor forma de tratar do problema da violência contra as crianças é impedir que aconteça,” diz o Professor Paulo Sérgio Pinheiro, perito independente nomeado pelo Secretário-Geral para liderar o Estudo. “Todas as pessoas têm um papel a desempenhar nesta causa, mas cabe aos Estados assumir a principal responsabilidade. Isso significa proibir todas as formas de Violência contra as Crianças, onde quer que aconteça e independentemente de quem a pratica, e investir em programas de prevenção para enfrentar as causas que lhe estão subjacentes.”²

Assim, apesar de existirem diversos mecanismos legais de proteção à crianças e adolescentes, a violência no âmbito familiar é num dos graves problemas a ser enfrentado pela sociedade atualmente, por isso merece atenção especial neste trabalho.

2.1 MOMENTOS HISTÓRICOS

A origem do poder paterno vem de uma antiga tradição, oriunda dos costumes existentes tanto em Roma como na Grécia.

No direito primitivo, o parentesco se dava pelo culto doméstico. Com o enfraquecimento da antiga religião é que foi reconhecido pelo Direito o parentesco sanguíneo. Na obra *“Cidade Antiga”* de *Fustel de Coulanges*, vê-se que o poder paterno era soberano, podendo vender ou até matar um filho, se achasse

¹ Disponível em <www.unicef.pt/pagina_estudo_violencia.php> Acesso em: 28 abr. 2010.

² Idem.

necessário. Essa Lei nasceu dos costumes. Quando a cidade começou a fazer suas leis, já encontrou o poder paterno bem enraizado e com aceitação total da sociedade, restando incluí-lo nas leis da cidade, só modificando com o passar do tempo³.

Ao longo do tempo ocorreram mudanças no Direito de Família Romano Clássico, passando do arcaico para o sistema social, neste momento, o pátrio poder perde alguns direitos, como por exemplo, o direito de matar seus filhos não é mais aceito; se o pai abandonar o filho menor, pode ser punido com a pena capital. O filho só poderá ser vendido se o pai estiver em estado de penúria. A autoridade absoluta do pai foi reduzida, bem como seus efeitos.⁴

O modelo da família patriarcal exercido em Roma fora transplantado para Portugal e exercido no Brasil pelos senhores de engenho e barões do café, deixando marcada a história do Brasil.⁵

Conforme estudo de José Virgílio Castelo Branco Rocha, eram as seguintes as características do pátrio poder, no antigo direito: a) só o pai exercia o pátrio poder, não competindo à mãe senão certos direitos relativos à obediência filial; b) a maioridade terminava aos 25 anos de idade, mas não cessava com ela o pátrio poder se o filho continuasse sob a dependência do pai; c) o pátrio poder só dizia respeito aos filhos legítimos e legitimados, não alcançando os naturais e os espúrios; d) o pai podia nomear tutor aos filhos naturais, que eram chamados à sucessão se o pai fosse peão.⁶

As obrigações do pai em relação aos filhos consistiam em:

a) educá-los e dar-lhes profissão, de acordo com a profissão e posses dos pais; b) castigá-los moderadamente, e, se incorrigíveis, entregá-los aos magistrados de polícia para os fazer recolher à cadeia por tempo razoável, obrigando-se a sustentá-los; c) repeti-los de quem lhos subtraísse e proceder contra os que os pervertessem ou concorressem para isso; d) exigir e aproveitar seus serviços, sem obrigação de soldada ou salário, salvo se lhos prometeu; e) nomear-lhes tutor testamentário e designar as pessoas que hão de compor o conselho de família; f) substituí-los pupilarmente; g) defendê-los em Juízo ou fora dele; h) contratar em nome do filho impúbere, quando o contrato lhe pudesse vir em proveito, e intervir com sua autoridade nos contratos do filho púbere.⁷

³ ENGES, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. artigo

⁴ Idem

⁵ VERONESE, JOSIANE Rose Petry, GOUVÊA, Lúcia Ferreira, SILVA, Marcelo Francisco. **Poder Familiar e Tutela: À Luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2005. p.17.

⁶ ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O Pátrio Poder**. Cit. p. 38-39.

⁷ Ibid., p. 39.

O pátrio poder somente se extinguiu na hipótese de:

Pela morte do pai ou do filho; pelo banimento; pelo casamento do filho; pela emancipação; pelo exercício de cargos públicos se o filho fosse maior de 21 anos de idade; pela colação de grau acadêmico; pela entrada do pai ou do filho em religião aprovada; por ato do pai que abandonasse o filho ou o tratasse com crueldade ou induzisse a maus costumes; pela investidura de ordens sacras maiores; se o pai expusesse o filho; e por sentença passada em julgado nos casos em que o pai era compelido a emancipar o filho.⁸

Com a evolução e modernização dos costumes, este modelo de família já não mais satisfazia as relações sociais, assim, em 1831, surgiu a Resolução de 31 de outubro, combinada com a Lei de 22.09.1928, fixou em 21 anos a maioridade e, em conseqüência, a emancipação, termina a menoridade, e se é habilitado para todos os atos da vida civil.⁹

Com o Dec. 181, de 24.01.1890, foi concedido à viúva o direito de exercer o pátrio poder, com a condição de não contrair novas núpcias. Essa regra foi considerada um marco da evolução do pátrio poder, por deixar de ser, esse exercício, tarefa exclusivamente do homem, ainda que, esse domínio, só viesse a ser superado quase cem anos depois.¹⁰

2.2 SISTEMA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Com a vigência do Código Civil de 1916, a família era reconhecida somente pelo matrimônio, limitando aos grupos surgidos através do casamento, que era indissolúvel.

As famílias que se uniam, sem o ato formal do casamento, e os filhos surgidos desta relação eram discriminados e punidos com a exclusão de direitos, como, o não reconhecimento dos filhos, ficando estes, sob o pátrio poder da mãe, nos termos do art. 383, CC/1916.¹¹

⁸ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2003. p.25.

⁹ COMEL, loc. cit.

¹⁰ COMEL, loc.cit.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.p.30.

Com a evolução da família, foi reconhecida a necessidade da participação de ambos os cônjuges na administração familiar. Com relação aos filhos, a lei outorgava direito ao pai, como cabeça do casal. Entretanto, sendo visível que o amor e solidariedade da mulher na criação e educação dos filhos como encargo e responsabilidade subjetiva era sua, a doutrina foi abrindo caminho para a participação efetiva da mãe, em tudo o que se relacionava ao melhor interesse do filho.¹²

O Código Civil de 1916, era o modelo patriarcal da família, mas que, de certa forma, quebrava-se quando da dissolução da sociedade conjugal, porque aí, então, sobressaía o interesse dos filhos, fazendo emergir a importância da mulher na proteção e educação dos menores. Interesse dos filhos que, mais tarde, vai se tornar o princípio norteador de toda a política familiar.¹³

Era predominante o poder do pai na família, mas a mulher participava ativamente na criação e educação dos filhos, ou ainda, era a substituta na eventual falta ou impedimento do marido.

2.3 ESTATUTO DA MULHER CASADA

A Lei 4.121, de 27.08.1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, deu-se pela evolução da família. Essa Lei devolveu plena capacidade à mulher casada, que passou a atribuir a titularidade do pátrio poder tanto ao homem quanto à mulher.¹⁴

Com o advento desta lei, marido deixou de exercer o poder absoluto sobre a família. A mulher passa a exercer direitos sobre seus filhos, pode se tornar economicamente ativa. A Lei mudou alguns artigos do Código Civil.¹⁵

O artigo 393, que retirava o pátrio poder da mulher em relação aos filhos do primeiro casamento, teve sua redação alterada, dando a ela o direito de ficar com os filhos, mesmo que contraísse novas núpcias.¹⁶

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p.30.

¹³ COMEL, Denise Damo, **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora e Revista dos Tribunais Ltda. 2003. p.33.

¹⁴ COMEL, loc. cit.

¹⁵ COMEL, loc. cit.

¹⁶ Idib., P. 34 e 35.

No art. 380, que dava o pátrio poder ao marido e, somente na falta deste à mulher, em sua nova redação atribuiu o pátrio poder tanto ao homem quanto a mulher, prevalecendo a vontade do pai, em caso de divergência do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao Juízo a solução da divergência. Na nova redação do art. 248, conferiu á mulher casada o direito de zelar sobre as pessoas e os bens dos filhos do casamento anterior. Na redação anterior, os direitos recaiam apenas sobre a pessoa dos filhos.¹⁷

Nos ensina Paulo Luiz Netto Lobo que:

A materialização da igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, nas relações conjugais e de união estável, acompanhou a evolução do princípio da igualdade no âmbito dos direitos fundamentais, incorporadas às Constituições dos Estados democráticos contemporâneos. O princípio apresenta duas dimensões: a) igualdade de todos perante a Lei; b) igualdade de todos na Lei, ampliando o alcance, para vedar a discriminação na própria lei, como por exemplo a diferenciação entre direitos e deveres de homens e mulheres, na sociedade conjugal.¹⁸

Essa modificação atendeu ao clamor da realidade ressaltada por pronunciamentos jurisprudenciais, a reforma foi um avanço, posto que foi o marco inicial da igualdade conjugal.¹⁹

2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, passando a proteger de forma igualitária todos os membros da família.²⁰

Promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe inovações marcantes no Direito de Família. No art. 5º, inc.I, consagrou a igualdade entre o homem e a mulher, no exercício de direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, bem como em seus direitos e obrigações. Quebrou a hegemonia do casamento, como única

¹⁷ BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <www.dji.com.br/.../estatuto_da_mulher_casada.htm> Acesso em: 08 abr. 2010.

¹⁸ Idem.

¹⁹ COMEL, Denise Damo, **Do Poder Familiar**. P. 35

²⁰ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. p.31

forma de constituir família, sendo reconhecida como entidade familiar a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de **família monoparental**.²¹

Foram concedidos os mesmos direitos aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, reconhecendo-lhes os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer ação discriminatória relativa à filiação. Aos filhos maiores, cabe a obrigação de amparar e ajudar os pais na velhice.²²

Assim, Denise Damo Comel, no livro “Do Poder Familiar”, diz:

O Código Civil de 1916, então, “transformou-se em verdadeira legislação residual”, perdendo assim, para a Constituição Federal o papel de lei fundamental do Direito de Família, na medida em que ela passou a erigir-se na “Carta fundamental do Direito de Família, espraiando suas regras para todas as searas, inclusive sobre a temática da filiação”.²³

A evolução do poder familiar deu-se de forma gradativa, transformando a mulher e o homem em autoridade natural em relação aos filhos, no melhor interesse deles e da convivência familiar. Assim, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em obrigações, um encargo que não se pode fugir. O exercício desses deveres precisa seguir o que manda a legislação pertinente em benefício do filho enquanto criança e adolescente, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Esse conjunto de deveres jurídicos corresponde ao direito do filho.²⁴

2.5 O PODER FAMILIAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Código de Menores, Lei 6.697/79, não fazia distinção entre menores infratores e menores abandonados, vítimas de abandono e maus tratos e autores de

²¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. p.31

²² WALD, Arnaldo, **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 44,45.

²³ COMEL, Denise Damo, **Do Poder Familiar**. p.41.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Del Rey. 2003.p. 180.

conduta infracional, pensava-se que todos estariam na mesma situação, isto é, em “situação irregular”.

A lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrou na ordem jurídica a doutrina da “Proteção Integral”, regulamentou o sistema de proteção da Constituição, baseado no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes. Com o advento desta nova Lei, mudou o termo “menor”, para “criança” e “adolescente,” visando, a evitar a rotulação com aquele em “situação irregular”, permitindo a marginalização.²⁵

Com o advento desta lei, crianças e adolescentes passam a ter direitos intransmissíveis, fundamentais da pessoa humana, direitos de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, também tem direito a ter uma família, preservando, assim, sua liberdade e dignidade, especificado no art. 3º do E.C.A.²⁶

O novo Código Civil passa a denominar o pátrio poder de “poder familiar”.

Miguel Reale (1999:18) justifica tal alteração:

E isso se repetiu nos poderes conferidos aos cônjuges, em absoluta igualdade, razão pela qual, como já foi dito, propus, e foi aceito pelo Senador Josaphat Marinho, que, em vez de pátrio poder, se falasse em ‘poder familiar’, que é uma expressão mais justa e adequada, porquanto os pais exercem esse poder em função dos interesses do casal e da prole.”²⁷

Assim, o poder familiar, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em responsabilidade atribuída aos pais ou responsáveis, para que zelem pelo bem estar, tendo o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, desde a concepção, até a idade adulta. O descumprimento destes deveres pode levar à suspensão e, ainda, com maior gravidade, quando os pais ou responsáveis descumprem, injustificadamente, seus deveres e obrigações leva, à destituição do poder familiar.²⁸

Antes da chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, não existia uma lei que tratasse especificamente da violência contra crianças e adolescentes, utilizava-se a denominação “Direito do Menor”, que se situa na esfera do Direito

²⁵ VERONESE, JOSIANE Rose Petry, GOUVÊA, Lúcia Ferreira, SILVA, Marcelo Francisco. **Poder Familiar e Tutela: À Luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.**p.55, 56.

²⁶ ECA art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais (...)

²⁷ REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=509>> Acesso em: 22 out. 2009.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** p. 179.

Público, em razão de O Estado ter interesse na proteção e reeducação dos pequenos cidadãos que se encontravam em situação irregular.: Art. 2, ECA²⁹

Por outro lado, Denise Damo Comel traz entendimento acerca das causas da perda do poder familiar, podendo ocorrer com o descumprimento injustificado dos deveres paternos, nos termos do art. 22, c/c o art. 24, do ECA, bem como nas hipóteses relacionadas no art. 1.634³⁰ do Código Civil, tendo sempre a visão voltada ao interesse do menor. Hoje, o princípio do melhor interesse da criança se consagra em toda a legislação de menores, incorporada definitivamente no direito brasileiro, também no direito comparado, bem como na jurisprudência.³¹

Não cabe, portanto, na perda do poder familiar, a tomada de medidas parciais, particulares, conforme o caso em que ocorrer, senão será sempre relativa a todas as funções, posto que não diz respeito ao exercício, mas a titularidade do encargo. A perda se dá, quando nenhum elemento do poder familiar resta ao que foi destituído. A perda do poder familiar é personalíssimo, ou seja, somente atinge o pai praticante da conduta que incide nas hipóteses previstas em Lei. É a própria redação do art. 1.638, que estabelece a perda ocorrer ao pai ou à mãe.³²

O Poder familiar tem no polo ativo os pais, e, no polo passivo os filhos, que devem obediência às orientações passadas. Por outro lado, os pais devem cumprir as funções impostas pela Lei, como vemos no art. 1.638³³ do Código Civil.³⁴

Assim, caso os pais não cumprem com suas obrigações, omitindo-se do seu dever de vigilância ou descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação, o Ministério Público, ou algum parente ou um terceiro interessado, que pretende adotar, deverá apurar a situação, fazendo sua denúncia, iniciando-se o procedimento relativo à suspensão ou perda do poder familiar, que é um ato extremo, sendo utilizado em casos extremos.³⁵

Existe previsão à política de atendimento às crianças e adolescentes, através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, Estados e Municípios.

²⁹ ECA art. 2ª Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de Idade.

³⁰ CC.art. 1.634 Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: (...)

³¹ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. p. 67.

³² Idib., p. 294

³³ CC, art. 1.638 Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe (...)

³⁴ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. p. 69, 70.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. p.183.

Existem entidades públicas e privadas preparadas para receber crianças e adolescentes que sofreram algum tipo de violência e foram destituídos do poder familiar, essas entidades têm autonomia, no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos. Porém, o que o Estado incentiva é o programa de proteção integral à criança e ao adolescente, que, de preferência será no âmbito familiar, respeitando todos os direitos e fazendo cumprir os deveres. Como os processos caminham muito lentamente na justiça, muitas vezes, a criança cresce, ficando cada dia mais difícil encontrar família que tenha interesse em adotá-la com mais idade.³⁶

A este propósito, Maria Berenice Dias escreve:

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.³⁷

O Estado tem o dever de entrar no âmbito das famílias e saber como estão sendo tratados aqueles que não têm como se defender, assim, temos proteção na Constituição Federal, no Novo Código Civil e no estatuto da Criança e do Adolescente.³⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a vigorar dois anos após a vigência da Constituição Federal, substituiu o Código de Menores e trouxe disposições expressa sobre o poder familiar (ainda pátrio poder). O ECA trata do poder familiar no Capítulo III, dedicado ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária, disposto nos artigos 19 a 24.³⁹

O cuidado com os filhos será em igualdade de condições, como já determinara a Constituição Federal. Havendo divergência entre o casal, qualquer deles tem o direito de recorrer à autoridade judiciária, para a solução do conflito.⁴⁰

³⁶ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. p.164.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p.396

³⁸ VERONESE, JOSIANE Rose Petry, GOUVÊA, Lúcia Ferreira, SILVA, Marcelo Francisco. **Poder Familiar e Tutela: À Luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. p. 30.

³⁹ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. p. 46.

⁴⁰ Idib., p. 34

O ECA ressalta, em seu artigo 22, os deveres dos pais, havendo também, previsão de hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar, art. 24, voltado ao descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos.⁴¹

No ECA há previsão de hipótese de perda do poder familiar não prevista no novo Código, justamente voltada ao descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos (arts. 22 e 24), não se podendo alvitrar a derrogação da Lei anterior (ECA), salvo quanto à denominação pátrio poder, substituída por poder familiar. Como a menoridade no novo Código, foi reduzida para até os 18 anos – deixou de haver divergência com o ECA denomina de criança (até 12 anos) e adolescente (até 18 anos) – para fins do poder familiar, passa a ser a denominação comum aos campos de aplicação de ambas as lei.⁴²

Essa Lei trouxe ao sistema jurídico normas exclusivas, aplicáveis a todas as crianças e adolescentes, consagrando, na ordem jurídica, a doutrina da “proteção integral”, reuniu e regulamentou o sistema de proteção contido na Constituição e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.⁴³

A Doutrina da Proteção Integral reconheceu a titularidade de direitos especiais em favor das crianças e adolescentes, em face da família, da sociedade e do Estado,

Entende-se a proteção integral:

[...] como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.⁴⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente, preencheu parcialmente as lacunas deixadas pela Constituição Federal/1988, uma vez que o Código Civil de 1916 era inaplicável. Assim, o legislador regulamentou as relações entre pais e

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. p. 183.

⁴² Idib., p. 183.

⁴³ VERONESE, JOSIANE Rose Petry, GOUVÊA, Lúcia Ferreira, SILVA, Marcelo Francisco. **Poder Familiar e Tutela: À Luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**.p. 56,

⁴⁴ VERONESE; JOSIANE; GOUVÊA; SILVA, loc. cit

filhos, adequando as questões, suprimindo as lacunas e estabelecendo normas para a solução das divergências.⁴⁵

2.6 ESTRUTURA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A Lei 10.406, sancionada em 10.01.2002, instituiu o Novo Código Civil. O Direito de Família está inserido no capítulo V, que dispõe sobre O Poder Familiar, em três seções: I – Disposições Gerais (arts. 1.630 a 1.633), II – Do Exercício do Poder Familiar (art. 1.634) e III – Da suspensão e Extinção do Poder Familiar (art. 1.635 a 1.638), num total de nove artigos.⁴⁶

O Novo Código Civil substituiu o termo pátrio poder por poder familiar, disposto nos artigos 1.565 e 1.567:

“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. (...) Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração daqueles interesses.”

No novo Código Civil, as regras referentes ao poder familiar são basicamente as mesmas regras gerais do Código anterior, que trata das obrigações dos pais em relação aos filhos, seguidas dos direitos e deveres dos mesmos quanto à pessoa dos filhos (art. 1.634), terminando com as hipóteses de suspensão e extinção (arts. 1.635 ao 1.638) inciso primeiro prevê o dever imposto pelo Estado aos pais na criação e educação dos filhos menores de idade, sob pena de sanções civis, como a suspensão ou a perda do poder familiar, cabendo ao Estado a tarefa de fiscalizar o exercício legal dos mesmos⁴⁷.

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu art. 227, *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

⁴⁵ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. p. 47. 48

⁴⁶ Idem

⁴⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**, Curitiba, Editora Juruá, 2009, p. 29.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em complemento, o art. 226, § 8º, conferiu ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁴⁸

O poder familiar, concebido como *múnus*, é um complexo de direitos e deveres. Não é mais o âmbito de competência delegada ou reconhecida pelo Estado para exercício de poder. Assim, a cada dever do filho corresponde um direito dos pais; a cada dever dos pais corresponde um direito do filho⁴⁹.

⁴⁸ VERONESE, JOSIANE Rose Petry, GOUVÊA, Lúcia Ferreira, SILVA, Marcelo Francisco. **Poder Familiar e Tutela: À Luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**.p.30.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**.p. 184.

3 DO PODER FAMILIAR

Poder Familiar é a denominação adotada pelo Novo Código Civil, para pátrio poder, tratado no Código de 1916. É voltado para o exercício do poder dos pais sobre os filhos, ressaltando, nessa relação os deveres. A mudança adotada pelo novo Código Civil de Pátrio Poder para Poder Familiar foi mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse dos filhos como pessoa em formação. Manteve praticamente intacta a disciplina normativa do Código de 1916.⁵⁰

3.1 CONTEÚDO BÁSICO DO PODER FAMILIAR

As mudanças por que passou a família, repercutiram no poder familiar, a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos, entre os membros da família foram absolutas no pátrio poder e no poder marital. Com o Estatuto da mulher casada (Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 19620), a ela deixou de ser considerada relativamente incapaz, mas foram necessários mais vinte e seis anos para consumir a igualdade de direitos e deveres na família (Constituição de 1988), pondo fim, em definitivo, ao antigo pátrio poder e ao poder marital, os filhos passaram a ser responsabilidade também da mulher. A evolução gradativa deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros, em autoridade natural com relação aos filhos.⁵¹

Assim, o poder familiar, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em um encargo atribuído em virtude de circunstâncias que não se pode fugir. Trata-se de um verdadeiro ofício, uma situação de direito-dever.

Extrai-se do artigo 227 da Constituição o conjunto mínimo de deveres cometidos à família, em benefício do filho, enquanto criança e adolescente, a saber: o direito à vida, à saúde, à alimentação (sustento), à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

⁵⁰ Disponível em: Google em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371>> Acesso em 10 maio 2010.

⁵¹ Idem.

convivência familiar. Evidentemente, tal conjunto de deveres deixa pouco espaço ao poder. São deveres jurídicos correspectivos a direitos, cujo titular é o filho.⁵²

A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5º, CC). Em regra, o conjunto de direitos e deveres decorrentes do poder familiar para os pais encerra-se com a chegada da maioridade civil do filho.⁵³

3.2 REGULAMENTAÇÃO DO PODER FAMILIAR NO NOVO CÓDIGO CIVIL E A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

O novo Código, nos artigos 1.630 a 1.638, manteve a disciplina normativa quanto ao exercício conjunto do poder familiar, conforme já antecipado o Estatuto da Criança e do Adolescente. A ordem, a sequência e o conteúdo dos artigos permaneceram, houve apenas, duas inclusões ao texto de 1916: a) Extinção do poder familiar por decisão judicial; b) Perda do poder familiar, por ato judicial (incidir, reiteradamente, em falta aos deveres inerentes aos pais). Manteve-se o que já estava previsto com relação aos titulares do poder familiar, ao exercício e à suspensão e extinção.⁵⁴

A interpretação conforme a Constituição consiste, basicamente, em explorar a compatibilidade das normas infraconstitucionais, anterior e a partir dela. Deve ser declarada a inconstitucionalidade de uma norma, somente quando sua incompatibilidade com a Constituição for insuperável. Assim, o Código deve ser interpretado, sempre, a partir da Constituição.⁵⁵

⁵² Google em [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371). acesso em 10 maio 2010.

⁵³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**, Curitiba, Editora Juruá, 2009, p. 33.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. P. 180 e 181.

⁵⁵ *Idib.*, p.182.

3.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

No ensinamento de Maria Helena Diniz:

O pátrio poder pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.⁵⁶

O instituto do poder familiar, visto juridicamente como um feixe de direitos e deveres, passou a existir em função da sobrevivência, desenvolvimento e proteção dos filhos. A doutrina estabeleceu como sendo poder irrenunciável, inalienável, imprescritível e incompatível com a tutela, como cita o pronunciamento de Pontes de Miranda sobre a matéria:

O pai e a mãe não podem renunciar ao pátrio poder, pois os direitos, que têm, não lhe foram com cedidos por virtude de medida em favor deles, mas em benefício dos filhos ou do filho. O pátrio poder é suscetível de destituição, porém, em quaisquer circunstâncias, persiste irrenunciável. E será nulo o pacto pelo qual se renuncie ou se prometa a renúncia.⁵⁷

Existem duas hipóteses que caracterizam a renúncia do poder familiar: a adoção e a emancipação. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando e, consentir na adoção do filho, significa abdicar do poder familiar, renunciando-o definitivamente, esse consentimento é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção (CC/2002, art. 1.621, § 2º). A emancipação, causa de extinção do poder familiar, pode se dar a partir dos 16 (dezesesseis) anos, adquirindo, o filho, a plenitude de sua capacidade civil. É um ato voluntário dos pais que importa em renúncia do poder familiar, pois ambos concordam em abdicar dos direitos e deveres que mantinham em prol de seu filho.⁵⁸

⁵⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**, Curitiba, p. 29 e 30.

⁵⁷ Idib., p. 31.

⁵⁸ Idib., p. 33.

3.4 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE PODER FAMILIAR

A doutrina da situação irregular, embasada no Código de Menores e que utilizava instrumentos voltados à repressão e à exclusão, é substituída pela doutrina da proteção integral, alterando profundamente a condição da criança no sistema legal brasileiro. A mudança legislativa não afasta a vulnerabilidade da criança, em especial, quando os pais não apresentam condições de protegê-las. Mas, é um instrumento importante na formação de uma nova cultura. A Constituição e a legislação infraconstitucional impõem a garantia do melhor interesse da criança.⁵⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do poder familiar em duas passagens, a saber: no capítulo dedicado ao direito à convivência familiar e comunitária, artigos 21 a 24. Ele ressalva os deveres dos pais, tendo a previsão de hipótese de perda do poder familiar, voltada ao descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos (arts. 22 e 24). A denominação pátrio poder, foi substituída por poder familiar. A menoridade no novo Código Civil foi reduzida para até os 18 anos – deixou de haver divergência com o que o ECA denomina de criança (até 12 anos) e adolescente (até 18 anos).⁶⁰

O poder familiar é o instituto de proteção do incapaz, que pela pouca idade não tem condições de reger a si próprio e a seus interesses, a lei estabelece as funções que os pais devem desempenhar para o bem estar dos filhos menores. Na relação paterno-filial, no aspecto afetivo, as funções determinadas no direito positivo, se instalam mais no campo da ética e da moral do que no jurídico. Do ponto de vista humano, o direito de família gera em torno de relações tão especiais, que não dá para reduzir a puras normas jurídicas. Consta da Declaração Universal dos Direitos da Criança que ela precisa de:⁶¹

“Amor e compreensão” e que “criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material”, amor que, destaque-se, a própria Declaração reconhece que deve ser dado em primeiro lugar pelos pais.⁶²

⁵⁹ AUGUSTIN, Flávio, **Júris Plenum**, Editora Plenum, Ano VI, n.31. 2010, p. 71

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. p.183.

⁶¹ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. p.88/89

⁶² Idem.

Os pais cumprem a obrigação relacionada aos filhos pelo sincero sentimento de amor, afeto, ternura e compromisso, que surgem naturalmente dos laços sanguíneos. São deveres morais, impostos pela consciência e sentimento íntimo de proteger os filhos, dando ao afeto um papel jurídico fundamental no contexto familiar, acolhido pelo instinto natural e não criado pela lei, o direito não faz mais do que traçar os limites da conduta.⁶³

Não cabe ao direito decidir de que forma a família deve ser constituída. Nas relações familiares, deve apenas se limitar ao controle da observação dos princípios orientadores, deixando para as pessoas a liberdade quanto à formação e modo de conduzir as relações. No entanto, percebe-se uma intervenção cada vez maior do Estado nas relações paterno-filiais, isso se deve ao fato da adoção pelo direito da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente. Por um longo tempo permaneceu a idéia de que a criança só se tornava relevante para o Estado, quando ela cometia algum delito ou era abandonada. Nas demais situações, o Estado concedia autonomia aos pais para a criação e educação dos filhos, não interferindo nas relações familiares, na suposição de que esses seriam ou deveriam ser os maiores interessados no bem-estar moral e material dos mesmos. Somente, em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente é que se voltaram os olhos para as relações entre pais e filhos.⁶⁴

No Brasil, com a Constituição de 1988, quando se adotou a doutrina da proteção integral, e com ela o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrou a política básica voltada à juventude e que deve agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Sendo a infância considerada prioridade imediata e absoluta, merecedora de consideração especial. Enfim, a doutrina da proteção integral reafirma o princípio do interesse maior da criança, sendo dever dos pais ou responsáveis garantir proteção e cuidados especiais, e na falta deles é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento assumam tais encargos.⁶⁵

Quando se fala em conteúdo do poder familiar, há que trabalhar paralelamente com as duas variáveis, quais sejam, o aspecto afetivo da relação paterno-filial e o da vigilância do Estado sobre tais relações. Embora se afigurem, num primeiro momento, antagônicas, podem ser a realização

⁶³ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. p.89.

⁶⁴ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. p.91.

⁶⁵ Idem.

das funções do poder familiar. A função do Estado, assume espaço cada vez maior e mais importante, em especial quando os direitos do filho assumem prioridade absoluta perante a Constituição.⁶⁶

Ao Estado cabe a execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que se fará com a parceria da sociedade. Chegam aos Órgãos Judiciais (Juízo de Família ou Juízo da Infância e Juventude) ou extrajudiciais (Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares) as situações ou denúncias de desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, que são órgãos legítimos para conhecer e aplicar as medidas corretivas ou preventivas necessárias, aos quais devem submeter os pais, dispõe no art. 22 do ECA, parte final.⁶⁷

3.5 TITULARES DO PODER FAMILIAR

Quando se pensa em família, vem à mente um pequeno grupo social, composto por um casal e seus filhos, fortemente unidos pela identidade de interesses e fins morais e materiais. Essa imagem se encontra presente nos mais diversos recantos do mundo globalizado, que há a tendência de rejeitar ou ignorar qualquer outra forma de relação, inclusive desprestigiando outros vínculos que se formam com pessoas de fora deste quadro familiar.⁶⁸

Poder familiar é a conjugação de três diplomas legais distintos: os atributos descritos no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e os encargos e direitos previstos art.1.634 do Código Civil precisam ser interpretados em conformidade com os direitos fundamentais enumerados no art. 227 da Constituição Federal. Os três dispositivos formam o tripé responsável pela efetivação da doutrina de proteção integral.⁶⁹

Os pais são os primeiros responsáveis pelo atendimento às necessidades dos filhos, sendo o Poder Familiar o instituto que disciplina os encargos, obrigações e deveres a serem atendidos pelos pais, enquanto os filhos não atingirem a

⁶⁶ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. p.93.

⁶⁷ Idib., p.94.

⁶⁸ FARIA, Andréa Rocha, e outros. **Revista Direito das Famílias e Sucessões**. Editora Magister. 2009. p.34.

⁶⁹ AUGUSTIN, Flávio, **Júris Plenum**, Editora Plenum, Ano VI,n.31. 2010, p. 74.

maioridade, tornando-os pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais, com responsabilidade.⁷⁰

A definição de Poder Familiar vem afirmada no art.229 da Constituição Federal: “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”. Com a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – houve uma complementação desta idéia de dever e responsabilidade dos pais para com os filhos, passando, o art 21, a explicar que o Poder Familiar será exercido por ambos os genitores, em igualdade de condições. O art. 22 da mencionada lei, estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.⁷¹

Na nova visão jurídica, a autoridade dos pais está relacionada ao interesse dos filhos, enquanto pessoas em desenvolvimento. A criança e o adolescente passaram de objetos de direito (Código de Menores) para a condição de sujeitos do direito (ECA), sendo a responsabilidade dos pais imposta por lei e sujeita à fiscalização do Estado.⁷²

3.6 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O ser humano, ao contrário dos animais, precisa se manter muito mais tempo ligado à sua família, ele necessita aprender muito mais coisas para conseguir viver em sociedade. É preciso que lhe seja transmitida toda uma educação cultural, e isto cria um tipo de vínculo do qual não se encontra em nenhuma espécie do reino animal.⁷³

O novo Código reproduz as sete hipóteses de “competências” atribuídas aos pais, a saber: a) dirigir a educação e a criação; b) ter direito de companhia e guarda; c) dar consentimento para casar; d) nomear tutor; e) representar e assistir o filho nos atos da vida civil; f) retomar o filho contra quem o detenha; g) exigir

⁷⁰ AUGUSTIN, Flávio, **Júris Plenum**, Editora Plenum, Ano VI,n.31. 2010,. p. 72.

⁷¹ Júris Plenum/Editora Plenum.Ano VI, n. 31 (jan./fev. 2010).2010.p. 73.

⁷² Idem

⁷³ FARIA, Andréa Rocha, e outros. **Revista Direito das Famílias e Sucessões**. Editora Magister. 2009. p.56.

obediência, respeito e “serviços próprios de sua idade e condição”. São hipóteses do poder familiar doméstico, sem referência expressa aos deveres.⁷⁴

Dispõe o ECA, no art. 22, sobre os deveres atribuídos aos pais, em função da proteção dos filhos, como: “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e, (sempre no interesse desses), em razão da sua principal finalidade que é garantir, na instância familiar, a criação e o desenvolvimento das crianças e adolescentes.⁷⁵

A família, na sociedade, está inserida em questões de interesse econômico e político. A educação dos filhos é uma função social, por ser assunto público e privado. Educa-se para que o filho possa se impor e saber seus limites na convivência com o outro. Uma criança educada no excesso de permissividade é uma candidata em potencial à delinqüência, à criminalidade. Se os pais não inserem os filhos desde pequeno na cultura, se não o introduzem na lei, não o barram em seu desejo, caberá mais tarde ao Estado (polícia) fazê-lo. Se antes, o que imperava era a proibição, hoje o que se vê é a falta de limites e o excesso de permissividade, o que explica o deslocamento do familismo para o individualismo, promovendo a falta de limites entre crianças. O declínio da autoridade dos pais reflete o fracasso da ética na família, deflagra a falta de responsabilidade dos pais – o declínio da função paterna e materna.⁷⁶

Toda a criança exige cuidados, alguém tem que assumir a responsabilidade de educá-las, cumprindo com a função paterna. Quando um dos pais deixa de cumprir tal função, entra em cena o Direito cobrado dos pais, o direito que o filho tem em ser bem educado, cuidado. São direitos irrevogáveis que o Direito se encarrega de impor quando a obrigação ética fracassa. A luta dos pais hoje, é de reconhecimento social, profissional, eles não têm mais tempo para os filhos, muitos não abrem espaço em suas agendas para “perderem tempo brincando com criança”, esquecendo-se que quando envolvem filhos, os direitos individuais tornam-se suspensos, reduzidos.⁷⁷

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. p.186.

⁷⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**, p. 38..

⁷⁶ FARIA, Andréa Rocha, e outros. **Direito das Revista Famílias e Sucessões**. Editora Magister. 2009. p.26.

⁷⁷ Idem

Através da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, estipulou-se que situações envolvendo a violência (maus tratos) ou o abandono e a negligência (descuido) perpetrados pelos próprios pais servem como fundamento para a inibição do poder familiar, sempre sujeito à revisão judicial. Dispõe o art.19, alínea 1:⁷⁸

Os Estados partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física e mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.⁷⁹

Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 e, sacramentada com o novo Código Civil, o exercício do poder familiar em seu artigo 24 eleva a causa para a perda ou suspensão desta função, com o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que define o artigo 22. Essa regra permanece aplicável, pois os poderes assegurados pelo novo Código somam-se os deveres fixados na legislação especial e na própria Constituição.⁸⁰

3.7 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES DO PODER FAMILIAR

O descumprimento dos deveres paternos com abuso de poder, em regra geral, tem como conseqüências a suspensão, bem como, ainda, a possibilidade da perda do poder familiar. Isso ocorre sempre que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.⁸¹

As medidas que estão previstas no art. 129, *caput*, do ECA e aplicáveis aos pais ou responsáveis são: I – Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III –

⁷⁸ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**, Curitiba, p. 41.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Idib., P. 43

⁸¹ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. P. 135.

encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV – encaminhamentos a cursos ou programas de orientação; V – Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar; VI – Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII – Advertência; VIII – perda da guarda; IX – destituição da tutela; X – suspensão ou destituição do pátrio poder.⁸²

A medida de perda de guarda reveste-se de maior gravidade na proporção em que afastará o filho do convívio com o pai faltoso, ainda que mantenha inalterado o vínculo jurídico do poder familiar. A guarda dos pais é uma das funções do poder familiar e consiste na relação estreita de convivência e proximidade que se estabelece entre os pais e o filho, com os correlatos deveres de prestação de assistência material, moral e educacional. Tal medida somente poderá ser tomada pela autoridade judiciária, por ato fundamentado, ouvido o Ministério Público e na hipótese de descumprimento injustificado e comprovado dos deveres e obrigações do poder familiar.⁸³

A função dos pais de criar e educar os filhos, estabelecido por força de lei no interesse e para a proteção da prole, deve durar toda a menoridade, ininterruptamente, não sendo suscetível de renúncia voluntária, não podendo os pais abrir mão em função de suas conveniências, é uma responsabilidade irrenunciável, inalienável e indelegável, porém, está sujeito à fiscalização e controle do Estado, nos termos da lei. Assim, sempre que se constatar a existência de fato ou circunstância que denote ser incompatível ao exercício por qualquer dos pais, configura-se a possibilidade de suspensão ou modificação, ou ainda, de perda do poder familiar.⁸⁴

3.8 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A suspensão e a destituição constituem sanções aplicadas aos genitores pelo não cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. O instituto visa a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das seqüelas que gera a perda do poder familiar, devendo ser decretada somente, quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim,

⁸² COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. P. 135 e 136.

⁸³ Idib., P. 138.

⁸⁴ Idib., P. 262.

havendo a possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente sua suspensão, que é uma medida menos grave, e se sujeita a revisão, podendo ser cancelada sempre que a convivência familiar atender aos interesses dos filhos.⁸⁵

Visando a defender os menores, o Estado entra no recesso familiar para fiscalizar o cumprimento dos deveres inerente aos pais, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com suas obrigações decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o poder público de afastá-los do convívio e seus pais. O intuito visa a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas geradas por esse ato, deve somente ser decretada a suspensão do poder familiar quando a sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho, restando a possibilidade de recomposição dos laços de afetividade.⁸⁶

Representa a suspensão do poder familiar medida menos grave, tanto que se sujeita à revisão. Superadas as causas que provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda a prole. A suspensão do exercício do poder familiar cabe nas hipóteses de os pais faltarem com os deveres a eles inerente, sendo: sustento, guarda e educação dos filhos cabendo assegurar-lhes (CF 227): vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de não poder submetê-los a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁸⁷

Deve ser ressaltado, que qualquer das hipóteses de modificação ou suspensão do poder familiar atinge apenas o exercício, não tendo efeito sobre a titularidade da função paterna, que permanece intacta. Não tem consequência tão drástica e duradoura como a perda do poder familiar, embora nela também se reconheça que o proceder do pai foi abusivo. São situações personalíssimas que atingem tão somente o pai faltoso.⁸⁸

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p. 392.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ Idib., p. 393.

⁸⁸ Idib., P. 279.

3.9 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

A extinção do poder familiar é o fim em si mesmo, a interrupção definitiva, que se impõe em virtude de fatos apontados em Lei ou ditada por fenômenos naturais. São hipóteses exclusivas: a) morte dos pais ou do filho; b) emancipação do filho; c) maioridade do filho; d) adoção do filho, por terceiros; e) perda em virtude de decisão judicial. A morte de um dos pais faz concentrar no sobrevivente, o poder familiar. A emancipação dá-se por concessão dos pais, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial, se o filho tiver mais de 16 anos. A natureza da adoção, impõe o corte definitivo com o parentesco original, leva ao desaparecimento do poder familiar.⁸⁹

3.10 PERDA DO PODER FAMILIAR

A perda do poder familiar é a mais grave medida imposta em virtude da falta dos deveres dos pais para com os filhos, e somente se verifica por ato judicial, em procedimento contencioso, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no art. 1.638 do CC e no art, 24 do ECA: 1) castigos imoderados; 2) abandono; 3) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e 4) incidir, reiteradamente nas faltas previstas no art. 1.638 do CC/2002, que estão em consonância com o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art.22 do ECA – dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo, ainda, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.⁹⁰

A perda do poder familiar é personalíssima, assim como a suspensão, surtindo efeito apenas em relação ao pai contra o qual for decretada, não atingindo aquele que não deu causa à medida. A ação pode ser proposta por um dos genitores frente ao outro. Pelo Ministério Público (ECA 201, III), que pode dirigir a

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. P.188.

⁹⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**. P. 44.

ação contra ambos ou contra somente um dos pais. Nessa hipótese não se faz necessário a nomeação de curador especial. É assegurado o direito de agir a quem tenha legítimo interesse (ECA 155). Assim, é de se reconhecer a legitimidade de qualquer parente para propor a ação.⁹¹

A medida, embora esteja bem regulamentada, não se apresenta tarefa fácil, deve sempre se revestir de caráter excepcional para os casos em que medidas radicais venham justificadas por circunstâncias extremas que ponham em perigo a educação e formação dos filhos, o que implica uma pormenorizada análise de cada caso, dado que as soluções alcançadas num caso específico podem não ser válidas para outro, aparentemente similar. Isso, conclui-se a dificuldade de estabelecer critérios gerais, também a necessidade de se tratar a privação do poder familiar de um ponto de vista eminentemente causídico, a mesma conduta pode receber tratamento distinto na hora de decidir ou não pela privação do poder familiar, dependendo da sensibilidade do juiz, ante um problema extremamente delicado.⁹²

Assim como a suspensão, a perda do poder familiar poderá ocorrer em qualquer situação de descumprimento injustificado dos deveres paternos, nos termos do art. 24, c/c o art.22, ambos do ECA. Especificamente, ocorrerá nas hipóteses relacionadas no art. 1.638 do CC.⁹³

Na hipótese de abandono de filho, prevista no art. 1.638, II, CC, implica em desatendimento direto do dever de guarda, bem como de criação e educação. Revela a falta de aptidão para o exercício e justifica plenamente a privação, tendo em vista que coloca o filho em situação de grave perigo, quanto à segurança e integridade pessoal, quanto à saúde e à moralidade.⁹⁴

É ato que afronta um dos direitos mais caro do filho: o de estar sob os cuidados e vigilância dos pais. Traduz-se o abandono na falta de cuidado e atenção, na incúria, ausência absoluta de carinho e amor. É o pai que tem desleixo para com a prole, que pouco lhe importa a nutrição, faltando aos cuidados básicos e essenciais à própria sobrevivência, e mantendo o filho em estado de indigência. O abandono que justifica a perda do poder familiar há que ser aquele em que o pai deixa o filho à mercê da própria sorte, ainda que com terceira pessoa ou com o outro pai, mas que não tenha condição alguma de atendê-lo.⁹⁵

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. P. 395.

⁹² COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. P. 284.

⁹³ Idib., P. 286.

⁹⁴ Idib., P. 288.

⁹⁵ Idib., P. 288 e 289.

Para decretar a destituição do poder familiar, é necessário um processo judicial. Durante a tramitação da demanda, a criança é colocada em uma instituição que a abrigará, ou é entregue a uma família substituta, enquanto a tramitação dos autos não for decidida pelo Juiz. Como a ação costuma se arrastar por muito tempo, pois é tentada de forma exaustiva a manutenção do vínculo familiar, em face da demora do processo, a criança cresce e deixa de ser criança, tornando-se inadotável. A procura para adotar é maior pelas crianças na fase de bebê. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia, simplesmente são postos na rua.⁹⁶

A impossibilidade dos pais de proverem a subsistência, saúde e instrução dos filhos não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (art. 23, *caput*, ECA). O parágrafo único do artigo 23 chama o Estado à responsabilidade, impondo que *“não existindo outro motivo por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio”*. Assim, a destituição do poder familiar não pode se dar por motivo de pobreza. É necessário que o comportamento dos pais implique uma das formas legais de negligência ou de abuso para que a mais grave das medidas de proteção, a destituição do poder familiar, seja aplicada.⁹⁷

Oportunas, no final deste capítulo, as palavras de Maria Josefina Becker, Assistente Social e Presidenta da FEBEM/RS (1995), sobre a realidade e o mito envolvendo a adoção e a perda do poder familiar:⁹⁸

Na verdade, a grande maioria das crianças pobres, cujo número atinge, de fato, milhões, não são abandonadas, mas vítimas, com suas famílias, do modelo de desenvolvimento vigente no país e do agravamento da crise social marcada pela recessão, pelos baixos salários e pelo desemprego. Não se trata de rejeição ou negligência dos pais biológicos, mas da impossibilidade de acesso, pelas classes populares, à satisfação das necessidades básicas de subsistência. É a fome que leva meninos e meninas à busca de trabalho nas ruas. Não se caracteriza como abandono dos filhos entregá-los à instituições de assistência, mas como uma estratégia de mantê-los vivos e cuidados, quando todas as outras alternativas de encontrar recursos na comunidade falharam. Poder-se-ia considerar suprema injustiça do Estado se, tendo se omitido do seu dever constitucional de prover as famílias de condições para criar e educar seus filhos, passasse a puni-las

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. P. 396.

⁹⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**. P. 48.

⁹⁸ *Idib.*, P. 49.

sistematicamente com a destituição do pátrio poder para que as crianças pudessem ser adotadas. Do ponto de vista da política de assistência à infância, portanto, não é a adoção prioridade, mas a distribuição de renda, a universalização do acesso à educação e à saúde, a criação de creches e pré-escolas e de programas de assistência às famílias empobrecidas, com o objetivo de manter os vínculos das crianças com seus pais biológicos, como determina o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁹⁹

Todas as medidas políticas e jurídicas devem ser tomadas para que se cumpra o art. 227 da Constituição Federal: *assegurar o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária é prioridade absoluta*. O ECA determina que esse direito se refere à família natural, independentemente de sua condição social e econômica.¹⁰⁰

⁹⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**. P 49.

¹⁰⁰ Idem.

4 ASPECTOS ATUAIS

Por derradeiro, faz-se necessário analisar algumas situações reais e atuais acerca da violência contra crianças e adolescentes, bem como a situação da Lei 8.069/1990 perante as vítimas e a sociedade.

4.1 FATORES DE ORIGEM SOCIAL

A relação familiar tem grande importância nessa questão. A carência de lazer e recreação comunitária, educação deficiente ou ausente, desagregação familiar, abandono do menor, exploração da mulher e da criança, isolamento, indiferença com o próximo, falta de reconhecimento humanitário e destruição da dignidade são as condições sociais principais para o aumento da violência. O problema do menor abandonado merece uma análise mais detalhada. É preciso ressaltar a atuação dos chamados “pais de rua”, que obrigam as crianças a explorar a caridade pedindo esmolas nos sinais de trânsito da cidade. Esse processo terrível acaba por gravar nos menores a idéia de que essa prática é mais rentável e prazerosa do que uma vida de estudo. Essa prática também os coloca mais próximos da comercialização de drogas e da criminalidade em geral.¹⁰¹

Os “falsos pais” negociam entre si o bem de produção (as crianças), e merecem condenação dura por se caracterizarem corruptores e exploradores de menores. Esse crime deve ser considerado inafiançável, constando claramente em nosso código penal. Não basta retirar os jovens da rua, mesmo porque eles voltam. É essencial punir os adultos responsáveis. É muito difícil readaptar o menor criado na rua a um outro ambiente. A cultura de rua, impregnada na criança, precisa ser eliminada com o seu recolhimento e posterior educação, assistência médica e com a possibilidade de formação numa profissão digna e honrada. A laborterapia e a ludoterapia devem ser empregadas sempre, e com muito amor.¹⁰²

¹⁰¹ Disponível em: Google - www2.brasil-rotario.com.br/revista/.../e967_p6.htm - Em cache - Similares. Acesso em 19.05.2010.

¹⁰² Idem

Esse grave problema social também é atribuído à desagregação da família, provocada pela impossibilidade do pai de mantê-la, por estar desempregado ou ganhando pouco, ao abandono do lar, alcoolismo, abusos sexuais e à prostituição infantil. A população, embora ciente de tais condições, parece aceitar a situação. Por quê? Comodismo? Medo? Não sabe o que fazer.¹⁰³

Há dados importantes da situação dos menores abandonados no Rio de Janeiro, São Paulo e por todo o Brasil:

ELES estão na Praça da Sé em São Paulo, mergulhando nas fontes da Glória no Rio de Janeiro. Em todos os lugares eles estão, como se fossem onipresentes, a estampar seu uniforme: roupas encardidas, literalmente descamisados, brincando em volta de uma árvore, adormecidos em um banco de praça. Este é o retrato de um Brasil que luta para chegar ao primeiro mundo. Com a crescente preocupação dos organismos internacionais, o Brasil viu-se na liderança dos países com a mais cruel estatística, aquela que aponta para o imenso número de menores exterminados, os meninos de rua que, sem cerimônia, nos oferecem a verdadeira realidade brasileira: miséria e fome, ante-sala nacional da delinquência. O drama dos menores abandonados é, muito provavelmente, a ponta do iceberg social. São cerca de 4.000 meninos de ruas, assassinados por ano no Brasil. São, então, 4.000 motivos anuais para reflexão tanto de nossas classes dominantes quanto da sociedade brasileira em geral. É de todo lastimável que a questão do Menor seja ainda tratada como uma questão de polícia, e não na esfera do bem-estar social. Compreendo, então, que o que de melhor podemos oferecer às nossas crianças é nada mais, nada menos, que um lar tranquilo, sereno, em paz.¹⁰⁴

O ideal da sociedade organizada é viver no aconchego de um lar. Mas e toda esta multidão de menores abandonados adormecidos nas ruas do país? Dormem eles com sua angústia, dor e medo, qual mutilados de uma guerra silenciosa que ceifa as vidas de novas gerações a cada dia, e dorme nossa nação, insensível, sem perceber que essa geração se perde na luta por alimentos, abrigos, escolas e, principalmente, o carinho de uma família.¹⁰⁵

¹⁰³ Disponível em: Google - www2.brasil-rotario.com.br/revista/.../e967_p6.htm - Em cache - Similares. Acesso em 19.05.2010.

¹⁰⁴ Disponível em: Google: <www.dhnet.org.br/w3/washington/.../cidadao.htm> Acesso em 20 maio 2010.

¹⁰⁵ Idem

4.2 CASOS REAIS

Todos os dias nos deparamos com notícias, em jornais, rádio e televisão, informando sobre acontecimentos tristes envolvendo menores em situação de risco. Como no caso da menina Isabela Nardoni, jogada pelo próprio pai, do sexto andar do prédio em que morava. Segundo o site Globo.com online noticiou a queda da menina do 6º andar do prédio em que morava o pai, este crime chocou o país e causou grande repercussão na mídia:

No dia 29 de março, sábado às 23h.30, Isabela Nardoni cai do sexto andar sobre o gramado em frente ao prédio. A menina chega a ser socorrida, mas morre pouco depois. O pai da menina e a mulher vão à delegacia, onde dizem que alguém jogou Isabella do sexto andar, mas não sabem quem foi. Em 27 de março de 2010, o Juiz Maurício Fossem prolatou a sentença e, para ele houve frieza emocional do casal, que atacou a vítima de forma covarde. Alexandre Nardoni (pai) foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e Anna Carolina Jatobá (madrasta), a 26 anos e 8 meses de reclusão.¹⁰⁶

Mais um caso de violência que horrorizou a sociedade envolvendo menores:

Um assalto a carro comum no Rio de Janeiro acabou tendo um final mais trágico do que esperado. Após homens armados renderem Rosa Fernandes, que estava com seus dois filhos, ao sair do carro, o cinto de segurança de um dos seus filhos, João Helio de seis anos, acabou ficando preso, deixando o menino pendurado do lado de fora do carro. Os assaltantes arrancaram com o carro e vagaram sete quilômetros, arrastando a criança pelo asfalto. Mesmo com os avisos dos pedestres e outros motoristas, o corpo da criança foi apenas abandonado bem mais tarde em uma rua. Dentre os envolvidos, encontrava-se um menor de idade, que acabou recebendo uma pena mais branda que os demais envolvidos. Esse fato originou uma longa discussão sobre a redução da maioridade penal.¹⁰⁷

Este caso provocou uma grande comoção social. Todos os cartórios da cidade do Rio de Janeiro funcionaram com uma faixa preta nas fachadas ou com as portas abertas somente pela metade, na sexta-feira, 16 de fevereiro de 2007. Os pais que registraram seus filhos recém-nascidos neste dia, receberam um folheto com a

¹⁰⁶ Disponível em: Google: <g1.globo.com/Sites/Especiais/0,,15528,00.html> Acesso em 20 maio 2010.

¹⁰⁷ O **Caso João Hélio** foi o crime ocorrido na noite de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: Google:<pt.wikipedia.org/wiki/Caso_João_Hélio> Acesso em 20 maio 2010.

seguinte mensagem: *"A vida não pode terminar aos 6 anos. Que a dor pela perda do menino João Hélio nos dê força para começarmos a construir um Brasil de paz."*¹⁰⁸

A população se uniu à família de João Hélio e de tantas outras pessoas que igualmente sofreram com a violência, fizeram uma passeata pelas ruas da cidade:

Após a missa de sétimo dia, cerca de 500 pessoas fizeram uma passeata pelas ruas do centro do Rio de Janeiro pedindo paz. No decurso da missa, os pais do menino, haviam pedido à população que fossem às ruas para exigir um estado menos violento. E foram prontamente atendidos. Assim que acabou a cerimônia, famílias de vítimas de outras tragédias e dezenas de pessoas que se chocaram com a brutalidade cometida pelos criminosos, iniciaram caminhada de protesto pela avenida Rio Branco, que só terminou duas horas depois, na Assembléia Legislativa. Os manifestantes seguravam faixas e cartazes e vestiam camisetas com fotos de parentes e amigos vítimas de crimes. Os participantes do protesto pediam justiça, mudanças nas leis e mais oportunidades para os jovens. O vocalista da banda Detonautas Roque Clube, Tico Santa Cruz, compareceu ao protesto. O guitarrista da banda, Rodrigo Netto, foi morto aos 29 anos em Junho de 2006 após uma tentativa de assalto no Rio. *"Se querem abaixar a maioridade penal, abaixa. Mas ofereçam também educação"*, disse Tico Santa Cruz. Jovita Belfort, cuja filha Priscila havia desaparecido há três anos (ela teria sido morta por traficantes), foi uma das organizadoras do protesto. *"Quando não estou em depressão, participo de todas as manifestações, faço parte de uma família da dor"*, disse. A estudante Tatiana Taveira, de 20 anos, que participa de uma comunidade no Orkut intitulada "Justiça a João Hélio", contou que, apesar de não ser parente ou amiga de qualquer vítima, acha importante prestar solidariedade e *"lutar para que isso não aconteça mais"*.¹⁰⁹

Fragilizados pelo consumo de drogas, menores são alvo fácil dos traficantes do Rio de Janeiro. Conforme o Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social, Marcelo Cunha, a exploração sexual infantil tem crescido por causa do uso do crack pelos menores.¹¹⁰

Uma reportagem do Globo mostra como o tráfico de drogas tem usado a exploração sexual de menores como fonte de renda. E os exemplos dessa sórdida atividade vêm à tona, como o caso de uma adolescente de 12 anos

¹⁰⁸ O Caso João Hélio foi o crime ocorrido na noite de 7 de fevereiro de 2007, ... e diante da forte repercussão nos noticiários que o caso teve na opinião ...[O crime](#) - [Sepultamento](#) - [Passeatas e protestos](#) - [Homenagens](#). Disponível em:

<pt.wikipedia.org/wiki/Caso_João_Hélio - [Em cache](#) - [Similares](#)>. Acesso em 10 jun. 10

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ **Fragilizados pelo consumo da droga, menores são alvo fácil de traficantes.** Disponível em: <<http://www.blogdaunr.blogspot.com/.../menor-aliado-por-traficante-se.html> - [Em cache](#)> Acesso em: 20 mai 10.

que fazia programas por R\$ 1,99 na zona norte carioca, segundo o Núcleo de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social. A jovem trabalharia para manter o vício do crack. Fragilizados pelo consumo da droga, esses menores são alvo fácil de traficantes.¹¹¹

Traficantes precisam de mão de obra inimputável, razão pela qual, estão aliciando menores para vender drogas em São Paulo:

A polícia prendeu um adolescente de 16 e uma criança de 10 anos com cocaína e maconha. Segundo o tenente Marcelo, da 2ª Companhia do 22º Batalhão da Polícia Militar, traficantes maiores de idade tem abordado crianças da região para que elas vendam as drogas. Na última segunda-feira (9), prendemos um traficante da região com 680 pinos de cocaína, em frente a uma creche. Várias crianças da comunidade estão sendo aliciadas para o tráfico. Junto com os dois menores detidos foram encontrados cocaína, 39 trouxinhas de maconha e 48 porções de crack. Os dois confessaram que vendiam as drogas para os traficantes da região.¹¹²

Em Porto Velho, RO, menores tentam assaltar pizzaria bem como um idoso que vendia pão caseiro no local:

Durante a noite de quarta-feira (18), por volta das 19h45, uma guarnição da Militar que realizava patrulhamento na Avenida Campos Sales, Bairro Eletronorte, zona Norte de Porto Velho, avistou dois rapazes em atitude suspeita e resolveram abordar os jovens. De acordo com o Boletim de Ocorrência Policial nº 8123/2009, os dois rapazes são menor de idade, um de 13 e outro de 16 anos, na cintura de um deles foi encontrada uma faca. Algum tempo depois uma funcionária de uma pizzaria, localizada na Avenida Campos Sales informou que os dois menores tentavam assaltar o estabelecimento com a mesma faca encontrada pela polícia. A vítima informou que os rapazes só não conseguiram realizar o assalto porque os funcionários reagiram e eles tiveram que fugir, porém, foi informada que os garotos ainda tentaram assaltar um idoso que vende pão caseiro na mesma avenida da pizzaria. Diante dos fatos, foi dada voz de apreensão aos menores e foram encaminhados até a Central de Polícia, para que fossem tomadas todas as providências necessárias.¹¹³

¹¹¹ **Fragilizados pelo consumo da droga, menores são alvo fácil de traficantes.** Disponível em: <<http://www.blogdaunr.blogspot.com/.../menor-aliado-por-traficante-se.html> - Em cache> Acesso em: 20 mai 10.

¹¹² **Traficantes estão aliciando menores para o tráfico.** Disponível em: <http://noticias.r7.com/.../traficantes-usam-menores-de-idade-para-vender-drogas-na-zona-sul-20091113.html> > Acesso em: 20 mai. 10.

¹¹³ **Menores tentam assaltar pizzaria e idoso que vendia pão caseiro na Avenida Campos Sales. Durante a noite de quarta-feira (18) por volta das 19h45.** Disponível em: Google: <aspra-ro.com/m_campos.html - Em cache>. Acesso em 25 mai. 10.

A Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro anunciou ainda para este mês, que cada Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), terá uma Escola de pais, os responsáveis por menores em abrigos receberão, no período entre três e seis meses, palestras e acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais, para diminuir a incidência de jovens que deixam os abrigos e voltam para as situações de risco. Segundo essa Secretaria, os pais passarão a ser tratados como parte do problema.¹¹⁴

4.3 ATITUDES TOMADAS PARA AMENIZAR A SITUAÇÃO

Algumas tímidas medidas estão sendo tomadas para amenizar o estado de abandono vivido por menores em situação de risco, como o casal que venceu o preconceito e adotou uma menina filha de viciada em crack:

Ao olhar para o sorriso é difícil não ser conquistado pela menina de bochechas fofas. Filha de uma viciada em crack, Hoje ela tem 5 meses. A mãe deu a luz em um hospital público e fugiu logo depois deixando o bebê para trás. Uma funcionária pública e um motorista não se importaram com o passado, a abstinência, a prematuridade e as complicações de saúde. “A gente não escolhe como vai ser o filho quando nasce. Por que eu iria fazer isso.” Ressalta a mãe adotiva. Sorte como a dessa menina é rara. Segundo a Assistente Social Angelita Camargo, a rejeição é muito comum, ainda mais com o histórico de drogas e HIV.¹¹⁵

Disposto a cooperar com o Programa Começar de Novo, o Sport Clube Corinthians abre 100 vagas para menores infratores:

O Conselho Nacional de Justiça e o Sport Club Corinthians Paulista firmarão acordo de cooperação técnica. Com o convênio, o clube se compromete a liberar suas dependências duas vezes por semana para práticas esportivas por jovens que cumprem medidas socioeducativas na Fundação Casa. O Termo de Cooperação é numa medida do Projeto Começar de Novo, que visa à ressocialização de presos e jovens em conflito com a Lei. A previsão é de que o clube abra 100 vagas para treinamento esportivo dos adolescentes e contrate dois presos do regime semiaberto com formação em práticas esportivas ou educação física. A parceria com o Sport Club Corinthians

¹¹⁴ **Menores que deixam os abrigos são aliciados por traficantes.** Disponível em: Google: <oglobo.globo.com/.../menor-aliado-por-traficante-755149379>

¹¹⁵ **Casal vence preconceito e adota criança.** Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/resenhadodia> Acesso em 16 mai. 10.

prevê também a inclusão de vagas de trabalho e cursos de capacitação no Portal de Oportunidades do Conselho Nacional de Justiça.¹¹⁶

Lançado pela prefeitura do Rio de Janeiro o programa “Escolas do Amanhã”, que promete oferecer às crianças que moram em favelas, onde o tráfico de drogas alicia para o crime, novas perspectivas de vida, afastando-as de um cotidiano violento.¹¹⁷

O Escolas do Amanhã abrange 73 favelas, 150 escolas, 108.000 alunos. Um de seus pilares é a adoção do turno integral, que mantém as crianças no colégio por sete horas e meia – quase o dobro do turno normal. Este projeto se destaca por sua ênfase na qualidade de ensino. Em outras palavras, sua filosofia é a de que não basta manter os alunos dentro dos muros do colégio – é preciso ensiná-los de maneira efetiva. Assim, cursos adicionais como xadrez, música, dança e mecânica são ministrados nas horas extras – sempre que possível, estabelecendo ligações com o currículo regular. Mais importante, contudo, é o fato de que, no novo turno, os estudantes passarão a receber reforço escolar, emergencial num contexto em que muitos não sabem sequer ler. “Num ambiente tão adverso, todo o esforço é para fazer com que as crianças gostem da escola e não abandonem os estudos”. Logo de saída, o programa promoveu Avanços consideráveis na rotina de crianças como Lorryne Pereira, 11 anos, e Jennifer Peixoto, 13, ambas moradoras da favela Cidade de Deus. O que elas costumavam fazer no tempo livre. “Via muita televisão”. Conta Lorryne. “Ficava perambulando por aí. Quando ouvia barulho de tiro, voltava correndo para casa”, completa Jennifer, que passou a preencher seu tempo de forma bem mais produtiva. Sem um adulto por perto, nenhum estímulo para os estudos e sob pressão para ganhar dinheiro, muitas dessas crianças ingressam precocemente no mercado de trabalho, quando não no tráfico de drogas da favela onde moram. Não dá para esperar que um programa desse tipo se encarregue de eliminar problemas tão enraizados na própria pobreza. A experiência mostra, porém, que sempre que se dão a essas crianças alternativas para que façam bom uso do tempo ocioso os índices de evasão escolar despencam. “Projetos como esse, implantados em áreas de violência, ajudam a manter as crianças na sala de aula, o que já é um grande mérito”.¹¹⁸

Em Campo Grande - MS, foi criado o Projeto Padrinho acolhedor, que ajuda na adoção. São pessoas que cuidam das crianças e adolescentes até aparecer uma família adotiva:

O Projeto Padrinho, existe na Capital sul-mato-grossense desde junho de 2000. Nesse período já atendeu mais de 1.300 crianças e adolescentes, que

¹¹⁶ **Corinthians abre 100 vagas para menores infratores.** Disponível:

<<http://www.tjsc.jus.br/resenhadodia>> Acesso em 24 mar. 10.

¹¹⁷ **Revista Veja**, Editora Abril, edição 2129. ano 42. nº 36. 09 set. 09.P. 106/107

¹¹⁸ **Idem.**

passaram pela Vara da Infância, Juventude e do Idoso. O Projeto Padrinho, uma iniciativa de vanguarda e consciência social, tornou-se referência nacional. Diante do sucesso da iniciativa em Campo Grande, o projeto já foi dividido e implantado em mais de 50 cidades brasileiras. Em MS, além da Capital. O Projeto Padrinho atende 11 abrigos e diversas famílias, além de estabelecer parceria com as varas criminais. De acordo com a servidora Rosângela Machinsky, que atua no projeto, o juiz das varas criminais, no caso de penas alternativas, estipula ao réu um valor que será revertido na aquisição de materiais utilizados nos abrigos e pelas famílias auxiliadas pelo projeto. Algumas crianças que retornam ao lar após ficarem em abrigos, nem sequer têm cama para dormir em casa. Com o auxílio dos padrinhos doadores, conseguimos dar um suporte material para esses jovens, informou.¹¹⁹

Tantos outros casos de crianças e adolescentes que aconteceram, uns noticiados, outros nem chegaram a se tornar público, o fato é que acontece e ainda está acontecendo muita violência contra nossas crianças e, em todos os sentidos. Muitas morreram e outras tantas, infelizmente, ainda vão morrer vítimas da violação aos direitos humanos. E, o que é pior, muitas vezes essa violência acontece dentro de casa, justamente com quem deveria proteger, pois, em tese, possuem uma relação de afeto. Todas as atitudes tomadas para diminuir essa estatística são insuficientes em relação à realidade cruel do abandono, tanto pela família quanto pelo Estado e sociedade.

¹¹⁹ Atuação do Projeto padrinho beneficia jovens e famílias de MS.13 out. 2009 ... 13/10/2009 - O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 604, de 7 de agosto de 2009, instituiu a Comissão Permanente de ...
www.direito2.com.br/.../atuacao-do-projeto-padrinho-beneficia-jovens-e-familias-de-ms - Em cache - Similares

5 CONCLUSÃO

A vida se desenvolve melhor quando existe respeito, amor, dedicação entre os membros de uma família bem estruturada, que é o principal meio para uma boa integração social.

No desenvolvimento deste trabalho, foi constatada a existência de muitas famílias desestruturadas, o respeito entre seus membros não existe, talvez isso ocorra em razão do estado de penúria em que se encontram. Os pais não conseguem impor-se perante os filhos e nem tampouco conseguem respeitá-los, tornando a vida insuportável.

Não encontrando apoio no ambiente familiar, as crianças e adolescentes vão para as ruas e, como no livro “Capitães de Areia” de Jorge Amado, ficam vagando pelas ruas, muitas vezes em grupos, envolvendo-se com drogas, praticando pequenos delitos, tornando-se agressivos e até mesmo violentos Sem serem importunados pelo Estado (polícia) e nem pela família, entidades que deveriam zelar por eles, continuam sua trajetória de abandono.

O Estado, por sua vez, não vê essas crianças e adolescentes como abandonados, porque eles possuem família, assim, para o ente público, estão protegidos, mesmo que os pais as obriguem a estar nas ruas para mendigar. Quando o Conselho Tutelar consegue identificar algum caso, os pais sofrem uma advertência pela autoridade judiciária, o que não garante a proteção integral que o ECA prevê.

Existem algumas ações do Estado, ONGs, bem como da sociedade, para tirar crianças e adolescentes das ruas, encaminhando para escolas ou atividades a que se propõe o programa. São atitudes válidas porque a cada criança que consegue sair da rua e ser inserida na sociedade é uma vida salva. Mas, não é o suficiente. Estado, família e sociedade precisam fazer muito mais, precisam tirar em definitivo essas crianças das ruas e dar-lhes atividades, como: escola, cursos profissionalizantes, incentivar nos esportes, estágios remunerados, fazer com que sintam necessidade de participar da atividade em que estão inseridas.

Desta forma, por todo o exposto, conclui-se que para um resultado mais eficaz da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é preciso a

colaboração de todos, inclusive do poder Executivo, na criação de oportunidades para crianças e adolescentes, incluindo cursos profissionalizantes, a inclusão em programas de estágios remunerados, incentivo aos empresários para empregar estudantes na modalidade de estagiário, remunerando-os adequadamente. Ademais, chamando a família para assumir responsabilidades perante os filhos, fazendo-os cumprir o art. 22 do ECA.

O Estado deveria criar um programa de planejamento familiar, onde as famílias de baixa renda tivessem, **no máximo**, dois filhos e aquelas que gerassem além do permitido perderiam, por exemplo, parte da “Bolsa Família”. Aos pais, oferecer um emprego descente e para os filhos, quando criança, escola conforme o modelo anteriormente mencionado (Projeto Escolas do Amanhã), aos adolescentes Escola e programas de “Estágio Remunerado”. Só assim, será possível tirar a maior parte de nossas crianças e adolescentes das ruas.

Não é tarefa fácil eliminar totalmente a situação de violência e abandono, mesmo porque é um problema de exclusão social, mas entende-se que pode ser amenizada com a boa vontade e empenho de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Destituição do Poder Familiar**, Curitiba, Editora Juruá, 2009,

AUGUSTIN, Flávio, **Júris Plenum**, Editora Plenum, Ano VI,n.31. 2010,

Atuação do Projeto padrinho beneficia jovens e famílias de MS. Disponível em: <www.direito2.com.br/.../atuacao-do-projeto-padrinho-beneficia-jovens-e-familias-de-ms - Em cache - Similares> Acesso em 04 jun. 10.

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <www.dji.com.br/.../estatuto_da_mulher_casada.htm> Acesso em: 08 abr. 2010.

Casal vence preconceito e adota criança. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/resenhadodia>> Acesso em 16 mai. 10.

Corinthians abre 100 vagas para menores infratores. Disponível: <<http://www.tjsc.jus.br/resenhadodia>> Acesso em 24 mar. 10.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais. 2009.

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Del Rey. 2003.

Disponível em: <www.unicef.pt/pagina_estudo_violencia.php> Acesso em: 28 abr. 2010.

ENGES, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Artigo

ECA art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais (...)

FARIA, Andréa Rocha, e outros. **Revista Direito das Famílias e Sucessões**. Editora Magister. 2009. p.34.

Fragilizados pelo consumo da droga, menores são alvo fácil de traficantes. Disponível em: <<http://www.blogdaunr.blogspot.com/.../menor-aliciado-por-traficante-se.html> - Em cache> Acesso em: 20 mai 10.

Google em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371>> Acesso em 10 maio 2010.

Google em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371>> Acesso em 10 maio 2010.

Google em <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8371>. acesso em 10 maio 2010.

Google - www2.brasil-rotario.com.br/revista/.../e967_p6.htm - Em cache - Similares. Acesso em 19.05.2010.

Google - www2.brasil-rotario.com.br/revista/.../e967_p6.htm - Em cache - Similares. Acesso em 19.05.2010.

Google: <www.dhnet.org.br/w3/washington/.../cidadao.htm> Acesso em 20 maio 2010.

Google: <g1.globo.com/Sites/Especiais/0,,15528,00.html> Acesso em 20 maio 2010. O **Caso João Hélio** foi o crime ocorrido na noite de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: Google:<pt.wikipedia.org/wiki/Caso_João_Hélio> Acesso em 20 maio 2010.

Júris Plenum/Editora Plenum. Ano VI, n. 31 (jan./fev. 2010).2010.

Menores tentam assaltar pizzaria e idoso que vendia pão caseiro na Avenida Campos Sales. Durante a noite de quarta feira (18) por volta das 19h45.

Disponível em:

Google: <aspra-ro.com/m_campos.html - Em cache>. Acesso em 25 mai. 10.

Menores que deixam os abrigos são aliciados por traficantes. Disponível em:

Google: <oglobo.globo.com/.../menor-aliado-por-trafficante-755149379> Acesso em 16 mai. 10.

REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=509>> Acesso em: 22 out. 2009.

Revista Veja, Editora Abril,edição 2129. ano 42. nº 36. 09 set. 09.P. 106/107

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O Pátrio Poder.** Cit.

Traficantes estão aliciando menores para o tráfico. Disponível em:

<http://noticias.r7.com/.../traficantes-usam-menores-de-idade-para-vender-drogas-na-zona-sul-20091113.html> > Acesso em: 20 mai. 10.

VERONESE, JOSIANE Rose Petry, GOUVÊA, Lúcia Ferreira, SILVA, Marcelo Francisco. **Poder Familiar e Tutela: À Luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Florianópolis: OAB/SC Editora. 2005.

WALD, Arnaldo, **O Novo Direito de Família.** Editora Revista dos Tribunais. 1999.

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

~~§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.~~

~~§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.~~

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

~~Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.~~

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.~~

~~Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.~~

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.~~

~~§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem~~

~~como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.~~

~~§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.~~

~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.~~

~~§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.~~

~~Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.~~

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança

ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se

mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

~~I - preservação dos vínculos familiares;~~

~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

~~§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.~~

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

~~Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou

representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a

outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

~~VIII - colocação em família substituta.~~

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;

- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio~~ Poder Familiar
(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

~~§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.~~

~~§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.~~

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

~~Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

~~Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta,~~

~~este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.~~

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a

apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção
(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos

ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

~~IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;~~ (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:~~

~~Pena - reclusão de um a cinco anos.~~

~~§ 1º Se resultar lesão corporal grave:~~

~~Pena - reclusão de dois a oito anos.~~

~~§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:~~

~~Pena - reclusão de quatro a doze anos.~~

~~§ 3º Se resultar morte:~~

~~Pena - reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:~~

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:~~

~~Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contrata com criança ou adolescente.~~

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contrata com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;~~

~~II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contrata. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:~~

~~Pena – reclusão de um a quatro anos.~~

~~Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;~~

~~II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;~~

~~III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;~~

~~II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:~~

~~Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena - multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

~~I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~

~~II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

~~§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)~~

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102"

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.7.1990